



GRUPO PARLAMENTAR

## **PROJETO DE LEI N.º 70/XV/1.ª**

**PROCEDE À SEGUNDA ALTERAÇÃO À LEI N.º 32/2008, DE 17 DE JULHO, QUE TRANSPÕE PARA A ORDEM JURÍDICA INTERNA A DIRETIVA N.º 2006/24/CE, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 15 DE MARÇO, RELATIVA À CONSERVAÇÃO DE DADOS GERADOS OU TRATADOS NO CONTEXTO DA OFERTA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS PUBLICAMENTE DISPONÍVEIS OU DE REDES PÚBLICAS DE COMUNICAÇÕES, CONFORMANDO-A COM O ACÓRDÃO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL N.º 268/2022**

### **Exposição de motivos**

Na sequência de pedido apresentado pela Senhora Provedora de Justiça, o Tribunal Constitucional declarou recentemente, através do Acórdão n.º 268/2022, de 19 de abril, a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, dos artigos 4.º, 6.º e 9.º da Lei n.º 32/2008, de 17 de julho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/24/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações.

Nesse aresto, o Tribunal Constitucional considerou, em suma, o seguinte:

- a) Que o facto de o legislador não ter prescrito a necessidade de armazenamento dos dados ocorrer no território da União Europeia punha em causa a efetividade dos direitos avalizados pelos n.ºs 1 e 4 do artigo 35.º da Constituição, interpretados em conformidade com o

disposto nos artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia;

- b) Que a conservação por um ano dos dados de tráfego e de localização, decorrente da conjugação dos artigos 4.º e 6.º da Lei n.º 32/2008, de 17 de julho, viola os n.ºs 1 e 4 do artigo 35.º e do n.º 1 do artigo 26.º, em conjugação com o n.º 2 do artigo 18.º, todos da Constituição:
- c) Que ao não prever uma notificação ao visado de que os dados conservados foram acedidos pelas autoridades de investigação criminal, a partir do momento em que tal comunicação não seja suscetível de comprometer as investigações nem a vida ou a integridade física de terceiros, o artigo 9.º da Lei n.º 32/2008, de 17 de julho, viola o disposto no n.º 1 do artigo 35.º e do n.º 1 do artigo 20.º, em conjugação com o n.º 2 do artigo 18.º, todos da Constituição.

Atendendo a que a Lei n.º 32/2008, de 17 de julho, comumente conhecida como a “*lei dos metadados*”, é imprescindível para a investigação, deteção e repressão de crimes graves por parte das autoridades competentes, importa conformá-la, com a maior urgência, com o teor do recente Acórdão do Tribunal Constitucional, que considerou inconstitucionais, com força obrigatória geral, os artigos 4.º, 6.º e 9.º da referida lei.

É com este propósito específico – expurgar as normas julgadas inconstitucionais, alterando-as no sentido apontado no referido aresto – que o GP/PSD apresenta esta iniciativa legislativa.

Independentemente do trânsito em julgado do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 268/2022, a verdade é que, pelo menos desde 2014, se impunha a adaptação da Lei n.º 32/2008, de 17 de julho, face à jurisprudência



GRUPO PARLAMENTAR

européia entretanto firmada em Acórdãos do Tribunal de Justiça da União Europeia, concretamente em três Acórdãos: no Acórdão de 8 de abril de 2014, *Digital Rights Ireland*, proc. C-293/12 e C-594/12, no Acórdão de 21 de dezembro de 2016, *Tele2 Sverige e Watson*, C-203/15 e C-698/15, e, mais recentemente, no Acórdão de 6 de outubro de 2020, *La quadrature du net*, procs. C-511/18, C-512/18 e C-520/18.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do PSD, abaixo-assinados, apresentam o seguinte projeto de lei:

### **Artigo 1.º**

#### **Objeto**

A presente lei procede à segunda alteração à Lei n.º 32/2008, de 17 de julho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/24/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações, conformando-a com o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 268/2022.

### **Artigo 2.º**

#### **Alteração à Lei n.º 32/2008, de 17 de julho**

Os artigos 4.º, 6.º e 9.º da Lei n.º 32/2008, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 79/2021, de 24 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

#### **«Artigo 4.º**

[...]

1 – Os fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de uma rede pública de comunicações devem conservar, **em Portugal ou em outro**

**Estado-Membro da União Europeia**, as seguintes categorias de dados:

- a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...];
  - e) [...];
  - f) [...];
- 2 – [...].
- 3 – [...].
- 4 – [...].
- 5 – [...].
- 6 – [...].
- 7 – [...].

Artigo 6.º

[...]

**1 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte**, as entidades referidas no n.º 1 do artigo 4.º devem conservar os dados previstos no mesmo artigo pelo período de um ano a contar da data da conclusão da comunicação.

**2 – Os dados de tráfego e de localização são conservados pelas entidades referidas no n.º 1 do artigo 4.º pelo período de 12 semanas a contar da data da conclusão da comunicação.**

Artigo 9.º

[...]

- 1 – [...].
- 2 – [...].
- 3 – [...].
- 4 – [...].
- 5 – [...].



GRUPO PARLAMENTAR

6 – [...].

**7 – As entidades referidas no n.º 1 do artigo 4.º notificam o titular dos dados de qualquer transmissão dos dados referentes às categorias previstas no artigo 4.º, a partir do momento em que essa comunicação não seja suscetível de comprometer a investigação criminal ou de constituir risco para a integridade física ou vida de terceiros.**

**8 – Para efeitos do cumprimento da obrigação prevista no número anterior, compete ao juiz de instrução que autorizou a transmissão dos dados informar o fornecedor de serviços de comunicações eletrónicas transmitente dos dados do momento a partir do qual a comunicação a que se refere o número anterior não é suscetível de comprometer a investigação criminal ou de constituir risco para a integridade física ou vida de terceiros.**

**9 – É proibida a transmissão dos dados referentes às categorias previstas no artigo 4.º a autoridades judiciárias e autoridades de polícia criminal de Estado que não seja membro da União Europeia.»**

### **Artigo 3.º**

#### **Norma transitória**

1 - A presente lei aplica-se imediatamente, também aos dados que no momento da sua entrada em vigor estejam a ser conservados pelas entidades referidas no n.º 1 do artigo 4.º.

2 – Em processos pendentes e em que já tenha sido deduzida acusação no momento da entrada em vigor presente lei, é lícita a utilização como meio de prova de dados de tráfego e de localização que tenham sido conservados pelas entidades referidas no n.º 1 do artigo 4.º por prazo superior ao indicado no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 32/2008, de 17 de julho, na redação introduzida pela presente lei, desde que inferior a um ano.



GRUPO PARLAMENTAR

#### **Artigo 4.º**

#### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 11 de maio de 2022

As/os Deputadas/os do PSD